TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005901-70.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 025/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1500/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO LUIZ CANAVEIS

Justiça Gratuita

Aos 15 de outubro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu SÉRGIO LUIZ CANAVEIS, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima, Pamela Cristina Rossin, testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes, Alexsandro Souza Ferreira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que no dia indicado na peça acusatória subtraiu a motocicleta da vítima. Preliminarmente fica aqui consignado que diante do depoimento da policial Simone, dizendo que ao encontrar o réu, o qual não foi preso em flagrante na ocasião, estava com a perna machucada, dizendo ter sido agredido por outros policiais, bem como diante do interrogatório do acusado, confirmando o que disse à policial, no sentido de que foi agredido por policiais, o MP irá extrair cópias destas informações e as encaminhará à Promotoria que atua junto à Justiça Militar para eventuais providências. No tocante à esta ação penal a mesma é procedente. Os policiais confirmaram que o réu foi identificado pela filmagem e que em seguida ele foi localizado e indicou onde a moto se encontrava, quando confessou a prática do furto. Em juízo o réu confessou a prática do crime. Assim, a materialidade e autoria do crime estão comprovada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu ostenta várias condenações de modo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. Na segunda fase da dosimetria da pena a agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão como é o entendimento do STJ. Quanto ao regime, como se trata de réu com várias condenações, deverá ser fixado o fechado para início da reprimenda penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão esta em harmonia com o restante da prova. Foi garantida entrevista previa com a defesa. A confissão nestes termos é reflexo da autodeterminação do agente. Admitido, pois, o delito e sua autoria, requer-se pena mínima, compensação da reincidência com a confissão, fixação de regime inicial semiaberto, já considerada a reincidência neste ponto, e tendo em vista trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e ainda a colaboração do agente, que foi determinante para o esclarecimento do fato, sendo suficiente a aplicação do regime intermediário sob o prisma da proporcionalidade. Requer-se, por fim o direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SÉRGIO LUIZ CANAVEIS , RG 47.523.038/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 10 de junho de 2018, por volta das 14h20min, na Rua Luiz Roher, nº. 57, Vila Rancho Velho, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, a motocicleta Yamaha/YBR 125 ED, placa DJS-2073-São Carlos-SP, ano modelo 2003, cor preta, avaliada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais – cf. auto de avaliação a fls. 16), bem como o seu respectivo CRLV e seu capacete, em detrimento de Pamela Cristina Rossin. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos, ao que, ao avistar o veículo da vítima devidamente estacionado na via pública, tratou de destravá-lo e de assumir a sua condução, partindo em fuga a seguir juntamente com os seus demais pertences. E tanto isso é verdade, que ao deixar a residência de seu namorado, a vítima não encontrou mais o seu veículo, razão pela qual comunicou os fatos à autoridade policial. No dia seguinte, após diligenciar por conta própria, a ofendida logrou obter as imagens colacionadas 04/07, captadas a partir de uma câmera de segurança instalada próximo à casa de seu companheiro, as quais encaminhou à polícia militar. Na posse das aludidas imagens, milicianos identificaram o réu, pessoa já conhecida dos meios policiais, razão pela qual partiram no seu encalço. Uma vez na Rua José Mancini, nº 78, Vila Izabel, os milicianos lograram encontrar o indiciado, o qual, ao ser instado, confirmou não só ter praticado o furto em comento como também apontou onde a motocicleta de Pamela Cristina Rossin poderia ser encontrada. No local apontado, notadamente condomínio nº 03, bloco I, do CDHU (Vila Izabel), os agentes da lei confirmaram a informação repassada pelo denunciado, oportunidade em que o veículo da vítima foi recuperado. Recebida a denúncia (fls.83), o réu foi citado (fls.89) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.93/94). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor e a Defesa requereu requer-se pena mínima, compensação da opinou pela condenação reincidência com a confissão e fixação de regime inicial semiaberto. É o relatório. DECIDO. Está comprovado o furto em que o réu é seu autor. Com efeito, imagens de câmera próxima captou a ação delituosa do réu. Policiais viram a imagem e o reconheceram. Ao ser encontrado e interpelado o réu admitiu a prática do furto e indicou a localização do veículo subtraído, que foi encontrado na CDHU. Por sua vez o réu confessou o delito cometido. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia, posto que demonstradas autoria e materialidade. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com condenações pela prática de delito idêntico (fls. 114, 115 e 116), com a personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e conduta social reprovável por se dar ao vício de droga, reputo necessário o agravamento da pena mínima, estabelecendo-a em uma ano e seis meses de reclusão e doze diasmulta, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase porque a despeito da agravante da reincidência (fls. 112 - Processo 0002273-26.2017.8.26.0496, não utilizado na primeira fase), existe em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena fixada por inexistir causa modificadora. Não é possível a substituição por pena alternativa, porque o réu é reincidente específico, estando ausentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III do CP. CONDENO, pois, SERGIO LUIZ CANAVEIS à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Fixo o início de cumprimento da pena no **regime fechado**, por entender ser o único necessário, já que de nada serviram as condenações que recebeu para nortea-lo a uma mudança de comportamento. O regime intermediário não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(a): |
|--------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |